



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600017-48.2020.6.21.0048

Procedência: SÃO FRANCISCO DE PAULA-RS (048ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE
DIREÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

Polo ativo: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA – SÃO FRANCISCO DE PAULA/RS

OTÁVIO DORGEL LENHARDT DA SILVA

ANDREA ROSSENG DA SILVA

ALCIDES BOFF TISSATTO

ANTONIO JOSE CANTO DE SOUZA

Relator: DES. MIGUEL ANTONIO SILVEIRA RAMOS

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. EXERCÍCIO 2019.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO
MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO
FINANCEIRA. DESNECESSIDADE DE
ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA.
EXIGÊNCIA, CONTUDO, DE INFORMAÇÃO,
PERANTE O JÚIZO ELEITORAL, SOBRE A
AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO, MANTENDO-SE A SENTENÇA QUE
APROVOU AS CONTAS COM RESSALVAS.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 44864946) interposto em face de sentença (ID 44864938, complementada pela de ID 44864943) que aprovou, com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressalvas, as contas do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira de São Francisco de Paula/RS, fundado no argumento de que a ausência de apresentação dos extratos bancários referentes ao exercício de 2019 *não comprometeu a identificação da origem das receitas e a destinação das despesas, haja vista a ausência de movimentação de recursos e, dessa forma, não macula a regularidade das contas apresentadas.*

Sustenta a parte recorrente que a sentença incorreu em equívoco ao aprovar suas contas com ressalvas, porquanto esclarecido nos autos que *a agremiação não possui extratos bancários durante o exercício financeiro de 2019, pois, não teve movimentação financeira em tal ano.* Entende que *agiu em conformidade com o já citado artigo 42, § 1º da Lei nº 9.096/95, que prevê a dispensa de abertura de contas para as agremiações que não movimentarem recursos financeiros para a manutenção do partido.* Vindica o provimento do seu recurso *para reformar a sentença de piso e julgar aprovadas as contas em apreço.*

Após a manifestação do MPE, opinando pelo provimento do recurso eleitoral (ID 44864950), os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente quanto à tempestividade, o tríduo legal para interposição do recurso encontra-se previsto no art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019; e a forma de contagem do prazo, na Resolução TRE-RS n. 338/2019.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da decisão que julgou os embargos de declaração do partido foi disponibilizada no PJE em 30.09.2021, sendo que o recurso eleitoral foi interposto em 18.10.201, respeitando, assim, o tríduo legal, e sendo, portanto, tempestivo.

Além disso, depreende-se dos autos que o partido recorrente e seus dirigentes estão devidamente assistidos por advogado (ID 44864885).

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO.

Dispõe o artigo 42, §1º, da Lei nº 9.096/95 que *o órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei, observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira.

No mesmo sentido, como bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral, em suas contrarrazões (ID 44864950), é o teor do 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, *in verbis*:

Art. 6º Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

I – do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II – da conta “Doações para Campanha”, previstas no inciso IV do art. 5º;

III – da conta “Outros Recursos”, previstos nos incisos II, III e V do art. 5º; e

IV – dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/95, art. 44, § 7º);

V – do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 1º A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos I, II, III e IV deste artigo somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero.
(grifado)

Logo, em sede de prestação de contas de exercício, tem-se como razoável o entendimento da prescindibilidade de abertura de conta bancária para o partido que declara ausência de movimentação financeira.

De salientar que eventual constatação posterior de que o partido movimentou recursos financeiros poderá conduzir a eventual denúncia criminal pela prática do delito de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do CE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, é de se destacar que, em relação à prestação de contas de exercício dos órgãos partidários municipais, o § 4º do art. 32 da Lei nº 9.096/1995, dispõe que **os órgãos partidários municipais** que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019)

Consoante se extrai dos dispositivos supra, nos casos de ausência de movimentação de recursos financeiros por parte dos órgãos partidários municipais em determinado exercício financeiro, cabe ao responsável partidário apresentar declaração nesse sentido à Justiça Eleitoral, **até o dia 30 de junho do ano seguinte.**

Assim, a despeito da prescindibilidade da abertura de conta bancária para o partido que não realizou movimentação financeira no exercício financeiro, tem-se que deve ser mantida a ressalva na presente prestação de contas, haja vista o descumprimento da norma prescrita no artigo art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, pela agremiação partidária, pois a informação prestada pelo partido acerca da ausência de movimentação de recursos no período ocorreu após a data estabelecida.

Acerca da aprovação das contas com ressalvas em tais situações, colaciona-se o seguinte julgado dessa Egrégia Corte, *verbis*:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. APROVAÇÃO COM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RESSALVAS. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Nos termos do disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução TSE n. 23.432/14, a exigência de abertura de conta bancária apenas se justifica na hipótese em que a agremiação tenha movimentado recursos financeiros. No caso, documentos constantes nos autos atestam que a agremiação não movimentou recursos no período. Ademais, a Lei n. 13.165/15, ao incluir o § 4º ao art. 32 da Lei n. 9.096/95, incorporou esse entendimento, prevendo a dispensa das agremiações que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro de prestar contas à Justiça Eleitoral, **bastando a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos no período.** Provimento negado.

(TRE-RS, RE 1491, Relator(a): DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 27/02/2018).

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença que aprovou as contas do recorrente com ressalvas.**

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.